



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 707/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.031048/2017-76  
**INTERESSADA:** Secretaria do Audiovisual (SAv/MinC)  
**ASSUNTO:** Edital de narrativas transmídias

I – Edital para projetos de narrativas transmídias para a infância.

II – Recomendações referentes à instrução dos autos e adequação à Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009.

III – Parecer restrito à matéria de competência da SAv/MinC.

IV – Parecer favorável, desde que atendidas as recomendações.

## **I – Relatório**

Por meio do Despacho nº 0435834/2017, a Secretaria do Audiovisual solicita manifestação sobre minuta de edital que visa a seleção de projetos de produção de narrativas transmídias para a infância.

2. O edital será lançado conjuntamente pela SAv/MinC e pela Agência Nacional do Cinema – Ancine (autarquia de natureza especial criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MICS), com fundamento em acordo de cooperação técnica firmado entre a União, representada pela SAv/MinC, e a Ancine. Ressalto que o edital envolve, ainda, a participação do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, que é o agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

3. Instruem os autos, além da minuta cuja análise é solicitada:

a) A Nota Técnica nº 15/2017, da SAV/MinC, que conclui: “o edital em questão é uma ação fundamental no sentido de selecionar projetos de qualidade que melhor satisfarão as demandas da sociedade”; e

b) O acordo de cooperação técnica firmado entre a União, representada pela SAV/MinC, e a Ancine.

## II – Fundamentação

4. Feito este breve relatório, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º, inc. I, do Anexo I do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

5. A Nota Técnica nº 15/2017 atesta a conveniência e oportunidade do lançamento do edital, mas não justifica o valor estipulado para o investimento e menciona o “diagnóstico das demandas da área cultural”. A justificativa do valor do apoio e o diagnóstico das demandas são exigências constantes do art. 2º, inc. I e II, do Anexo à Portaria/MinC n. 29/2009. *Trata-se de aspectos de natureza técnica que não cabe a esta Consultoria avaliar, mas que necessariamente devem constar do processo.*

6. Ainda segundo a referida Nota Técnica, a ação será lançada com recursos do FSA, seguindo as regras deste. A SAV ficará responsável pela inscrição, habilitação e seleção das propostas, enquanto a Ancine e o agente financeiro (BRDE) ficarão responsáveis pela contratação e o apoio/financiamento dos projetos selecionados. O ato que dá fundamento a essa divisão de atribuições é o acordo de cooperação técnica mencionado no relatório deste Parecer. A este respeito, todavia, esta Consultoria manifestou-se por meio do Parecer n. 768/2014/CONJUR-MINC/CGU/AGU, cujas recomendações devem ser atendidas previamente ao lançamento do presente edital, posto tratem de aspectos essenciais à sua fundamentação. Nesse sentido, devem ser juntados aos presentes autos as manifestações técnicas e jurídicas da Ancine (secretaria-executiva do Comitê Gestor do FSA).

7. Antes de adentrar a análise jurídica da minuta, todavia, ressalto que, por se tratar de instrumento que envolve responsabilidades e competências de três partes pertencentes a esferas diferentes (a SAV, órgão vinculado a este Ministério; a Ancine, autarquia especial vinculada ao MICS; e o BRDE, instituição bancária de natureza privada), a presente análise restringe-se às atribuições da SAV, visto ser esta a única, entre as três partes, que se submete às orientações desta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

8. Ademais, entendo pertinente fazer as seguintes considerações de ordem jurídico-formal, a fim de adequar a minuta em análise à legislação vigente e prepará-la para assinatura e publicação, lembrando que muito embora não seja necessário mencionar no Edital todas as regras previstas na Portaria n. 29, de 2009, estas devem ser observadas durante todo o processo seletivo:

a) de acordo com o art. 55 da portaria, “o disposto nos art. 49 a 54 deverá estar expresso no corpo do edital”;

b) A expressão “chamada pública” deve ser substituída por “edital” toda vez que se refira ao instrumento, e não ao procedimento como um todo;

c) Quanto às situações de coprodução, sugere-se especificar:

I) como se dará a classificação quando participarem produtores de diversos estados ou regiões (cf. itens 17.5 e 17.6);

II) como será aplicado o critério de desempate previsto no item 23.5.

### III – Conclusão

9. No mais, concluo que **não se verificam óbices à publicação da minuta de edital em tela (sob o ponto de vista das atribuições da SAV), desde que observadas as recomendações expostas nos itens 5, 6 e 8 deste parecer.**

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

**Alexandre Magno Fernandes Moreira**

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira**, **Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 11/12/2017, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0453092** e o código CRC **B65770FD**.